Documento: 468029

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0000567-86.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0020864-38.2018.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: LIDEMBERGUE LIMA SILVA

ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

IMPETRADO: JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DE ARAGUAINA/TO — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Elza da Silva Leite em favor de Lidembergue Lima Silva, apontando como Autoridade Coatora a Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Araguaína — TO.

A Impetrante aduz, em apertada síntese, que o Paciente teve a prisão preventiva decretada em 13/02/2019 (evento 16, dos autos n° 0029628-80.2018.8.27.0000) pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2° , § 2° , na forma do § 1° , do art. 1° , da Lei n° . 12.850/13, art. 352 do CP, art. 157, § 2° , I, § 2° , -A, I (por duas vezes), art. 148, § 2° (por cinco vezes), art. 121, § 2° , V, c/c art. 14, II (em face da vítima Magnum), art. 121, § 2° , IV e V, c/c art. 14, II, (vítima Adeilson), art. 121, § 2° , IV, V, e VII, c/c art. 14, II, (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa), art. 157, § 1° , II, § 2° -A, I, e § 3° , II, c/c art. 14, II (quatro vezes), nos moldes dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, e art. 14, 15 e 16, caput, na

forma dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, com as implicações da Lei n° . 8.072/90.

Assevera que, na decisão proferida no evento 734, dos autos originários, o Paciente foi impronunciado dos crimes de tentativa de homicídio, e no entanto, no que pese a ocorrência de fato novo benéfico ao Paciente, o Magistrado manteve a prisão preventiva dele em relação aos demais crimes conexos, utilizando—se do fundamento da decisão que decretou a prisão preventiva, não apontando a existência de nenhum fato concreto para que fosse necessária a manutenção da prisão.

Argumenta que "em 18/12/2021, nos autos do processo nº 0021239—34.2021.8.27.2706, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, vez que não foi revista a necessidade da manutenção em tempo hábil e por não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, que, neste caso, somente seria a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 316 do CPP".

Sustenta que "é de se ressaltar, de início, que a prisão foi decretada em 13/09/2019, e reavaliada em 05/05/2021, quando da sentença que impronunciou o réu, porém manteve a prisão preventiva, pelas razões citadas acima". Acrescenta que "nada obstante, após a última análise, decorreu um prazo de 5 meses e 9 dias, sendo que a partir desta data não foi revista a necessidade de manutenção da prisão preventiva do requerente, consoante determina o artigo 316, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal" (sic).

Enfatiza que "ante a nulidade cometida pelo juízo coator, pois não houve a análise da necessidade de se manter a prisão preventiva em relação ao acusado, requer-se o relaxamento da prisão preventiva, visto que a manutenção dela, tornou-se ilegal, ou que lhe seja aplicado medidas cautelares diversas da prisão".

Ao final pugna pela concessão da ordem para autorizar o réu a responder o processo em liberdade. No mérito, a confirmação da liminar. A liminar foi indeferida (evento 2).

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 11).

Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

No mérito, não se vislumbra ofensa ao parágrafo único do artigo 316 do CPP, em virtude de, no decorrer da tramitação da ação penal, não ter sido realizada a revisão acerca da necessidade de manutenção da segregação no prazo estabelecido em lei, de 90 em 90 dias.

É certo que, buscando assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do CPP estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal, em respeito aos princípios da dignidade humana e presunção de não culpabilidade.

Contudo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se trata de prazo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, ou mesmo autoriza a imediata colocação do segregado em liberdade. Nesse sentido:

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. POSSÍVEL LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEFERIDO PLEITO LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO PELO TRIBUNAL DE JUSTICA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE NOS TERMOS DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO. 3. De todo modo, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. 6. Agravo regimental não provido. Recomenda-se, entretanto, ao Juízo processante, que revise, imediatamente, a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019. (STJ. AgRg no HC: 577645 MA 2020/0100444-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/05/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2020).

Assim, a simples dilação do prazo previsto no parágrafo único do art. 316, do CPP, não torna ilegal a prisão e tampouco resulta na automática concessão liberdade para aqueles que não tiveram a sua situação prisional tempestivamente reavaliada, notadamente no presente caso, por se tratar de uma ação penal complexa, com vários réus (dezessete). Além disso, na última reavaliação constante dos autos, realizada em 16 de dezembro de 2021, a Autoridade apontada coatora justificou a demora naquela revisão, apresentando o seguinte argumento: "(...) impede ressaltar que o reexame trimestral imposto pelo artigo 316 do CPP não havia sido realizado até o presente momento em razão de bloqueio de movimentação da ação penal no sistema eProc, conforme certificado no Evento de nº 849 da ação penal 0020864-38.2018.8.27.2706" (decisão proferida no dia 16 de dezembro — evento 11 do processo n. 0021239-34.2021.827.2706 — Liberdade Provisória).

No mesmo dia da decisão acima mencionada, ou seja, em 16 de dezembro de 2021. a Autoridade indigitada coatora, proferiu a decisão na ação penal

No mesmo dia da decisão acima mencionada, ou seja, em 16 de dezembro de 2021, a Autoridade indigitada coatora, proferiu a decisão na ação penal mantendo a prisão preventiva do Paciente e demais corréus, decisum este, devidamente fundamentado, demonstrando com satisfação a necessidade de manutenção do ergástulo (evento 851, da ação penal). Vejamos: "1.0 DO REEXAME DAS PRISÕES

Cuida-se de verificação periódica e sistematizada de prisões preventivas

decretadas em processos em tramitação na 1ª Vara Criminal de Araguaína. Essa rotina tem seu fundamento legal no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação determinada pela Lei nº 13.964/2019, que atribui ao Poder Judiciário o dever de reexaminar a necessidade da manutenção da constrição cautelar da liberdade a cada 90 (noventa) dias. Importante asseverar que, mesmo antes da inovação legislativa, este juízo já adotava a rotina de visitação periódica aos localizadores de réus presos, a fim de sanear eventuais irregularidades, identificar atrasos injustificados e, com isso, garantir que o processo nessa situação tenha a tramitação mais eficiente e célere possível.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada com base na garantia da ordem pública, porque, segundo consta no voto do relator do recurso em sentido estrito 0029628-80.2018.8.27.0000 (Evento de n. 15):

(...).

No que se refere ao pedido de decretação da prisão preventiva dos recorridos, entendo ser medida que se impõe, máxime porque, na hipótese estão devidamente demonstrados os pressupostos que autorizam a medida extrema, artigo 312 e 313 do CPP. Vejamos.

Resta evidente que crimes como estes imputados aos recorridos causam intranquilidade na população em, de consequência representam grave risco social, e a ordem pública, de igual forma não há duvida quanto ao fumus delict comissi, pois é patente a existência dos crimes, e há indícios suficientes de autoria, tudo isto aliado à gravidade concreta da conduta, bem como a periculosidade dos agentes.

Ante este quadro a decretação da prisão preventiva dos recorridos é medida que se impõe. Posto isto, perfilho-me ao parecer ministerial e encaminho meu voto no sentido de conhecer deste recurso, e no mérito dar-lhe provimento para cassar a decisão que rejeitou a denúncia, determinando o seu recebimento para prosseguimento da ação penal, ainda decretar a prisão preventiva dos recorridos: Breno Raylan da Silva Rodrigues, Carlos Daniel da Silva Santos, Daniel Felipe Soares, Denílson Monteiro do Nascimento, Lázaro Carneiro Gonçalves, Lindembergue Lima da Silva, Marcelo de Araújo Ferreira, Hélio Araújo Barros, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Denis Alex Alencar de Brio, Francisco Vieira dos Santos, Marcos Pablo Soares Carvalho, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thalison Ribeiro Coelho, Thiago Borges de Araújo, Werlison da Silva Martins, Welley Hernandes do Carmo, tendo em vista os fundamentos expendidos neste voto condutor ratificando a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Ainda, por ocasião da decisão de pronúncia a prisão prventiva dos acusados foi mantida, pois segundo justificado (Evento de nº 734):

Analisando atentamente os autos, verifico que não houve alteração no quadro fático que desnaturasse o fundamento da medida apontado na decisão originária.

Isto porque, não obstante a impronúncia pelas tentativas de homicídio, aos acusados ainda é atribuída neste processo a prática de outros crimes graves.

Nesse sentido, pelo que consta dos autos, os acusados praticaram os crimes enquanto internos da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota e contra integrantes do sistema prisional e agentes das Forças de Segurança em geral.

Portanto, mesmo com a impronúncia operada em relação às imputações de crimes dolosos contra a vida, permanece notória a periculosidade concreta

dos agentes e os riscos de vulneração social com as suas colocações em liberdade.

Sob essa ótica, a manutenção da prisão preventiva dos acusados revela-se como medida que se impõe, razão pela qual as mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso dos autos, a meu sentir, os pressupostos e fundamentos autorizadores do ergástulo cautelar continuam hígidos, até mesmo porque não existem fatos novos que recomendem a reversão do posicionamento anteriormente adotado.

Isto posto, mantenho a prisão preventiva decretada em face de Denilson Monteiro do Nascimento, Breno Raylan da Silva Rodrigues, Carlos Daniel da Silva Santos, Daniel Felipe Soares, Lázaro Carneiro Gonçalves, Lidemberg Lima da Silva, Hélio Araújo Barros, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Dênis Alex Alencar de Brito, Francisco Vieira dos Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thalison Ribeiro Coelho, Thiago Borges de Araújo, Werlison da Silva Martins e Welley Hernandes do Carmo".

Na conjuntura apresentada, tenho como adequada e proporcional a manutenção da prisão preventiva. Como sustentando pelo Procurador de Justiça nesta instância "trata-se de processo complexo, onde apura-se prática de crimes de extrema gravidades e repercussão social, (...) conforme consta da denúncia, os delitos perpetrados pelo Paciente e demais acusados ocorreram com emprego de violência contra diversas pessoas e agentes públicos, em ocasião de uma emblemática fuga da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, na cidade e Comarca de Araguaína, inclusive, com reféns". Faz-se mister, portanto, salvaguardar a ordem pública.

Há que se considerar que os pressupostos e fundamentos autorizadores do ergástulo cautelar continuam hígidos, até mesmo porque não existem fatos novos que recomendem a reversão do posicionamento anteriormente adotado. Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (evento 11) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 468029v11 e do código CRC 44e8f4f0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 15/2/2022, às 14:31:8

0000567-86.2022.8.27.2700

468029 .V11

Documento: 468319

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0000567-86.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0020864-38.2018.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: LIDEMBERGUE LIMA SILVA

ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAINA/TO — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

HABEAS CORPUS. fuga DE PRESOS NA Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota. artigo 2º, § 2º, na forma do § 1º, do artigo 1º, da Lei nº. 12.850/13, artigo 352, artigo 157, § 2º, I, § 2º- A, I (por duas vezes), artigo 148, § 2º (por cinco vezes), artigo 157, § 2º, II, § 2º-A, I, e § 3º, II, c/c artigo 14, II (quatro vezes), nos moldes dos artigos 29 e 69, caput, todos do Código Penal, e artigo 14, 15 e 16, caput, na forma dos artigos 29 e 69, caput, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº. 8.072/90. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. Buscando assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao parágrafo único do artigo 316 do CPP estabeleceu que o magistrado revisará, de ofício, a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada.
- 2. Contudo, consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o prazo estabelecido pelo artigo acima citado não é peremptório. A simples dilação do prazo não torna ilegal a prisão e tampouco resulta na automática concessão de liberdade para aqueles que não tiveram a sua situação prisional tempestivamente reavaliada.
- 3. Na hipótese, não se vislumbra ofensa ao parágrafo único do artigo 316 do CPP, em virtude de, no decorrer da tramitação da ação penal, não ter sido realizada a revisão acerca da necessidade de manutenção da segregação no prazo estabelecido em lei, rigorosamente de 90 em 90 dias.

- 4. Na última reavaliação da prisão, realizada em 16 de dezembro de 2021, a Autoridade apontada coatora justificou a demora naquela revisão, apresentando o seguinte argumento: "(...) impede ressaltar que o reexame trimestral imposto pelo artigo 316 do CPP não havia sido realizado até o presente momento em razão de bloqueio de movimentação da ação penal no sistema eProc, conforme certificado no Evento de nº 849 da ação penal 0020864-38.2018.8.27.2706" (evento 11 do processo n. 0021239-34.2021.827.2706 Liberdade Provisória).
- 5. Trata-se, na origem, de processo complexo, onde se apura a prática de crimes de extrema gravidade e repercussão social. A denúncia narra que os delitos perpetrados pelo Paciente e demais dezesseis acusados ocorreram com emprego de violência contra diversas pessoas e agentes públicos, por ocasião de uma fuga de presos na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota. Faz-se mister, portanto, salvaguardar a ordem pública. Não existem fatos novos que recomendem a reversão do posicionamento anteriormente adotado.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 08 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 468319v6 e do código CRC 633f0448. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 15/2/2022, às 18:42:13

0000567-86.2022.8.27.2700

468319 .V6

Documento: 468012

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0000567-86.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0020864-38.2018.8.27.2706/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: LIDEMBERGUE LIMA SILVA

ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB T0005302)

IMPETRADO: JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DE ARAGUAINA/TO — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Elza da Silva Leite em favor de Lidembergue Lima Silva, apontando como Autoridade Coatora a Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araquaína - TO.

A Impetrante aduz, em apertada síntese, que o Paciente teve a prisão preventiva decretada em 13/02/2019 (evento 16, dos autos n° 0029628-80.2018.8.27.0000) pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2° , § 2° , na forma do § 1° , do art. 1° , da Lei n° . 12.850/13, art. 352 do CP, art. 157, § 2° , I, § 2° , -A, I (por duas vezes), art. 148, § 2° (por cinco vezes), art. 121, § 2° , V, c/c art. 14, II (em face da vítima Magnum), art. 121, § 2° , IV e V, c/c art. 14, II, (vítima Adeilson), art. 121, § 2° , IV, V, e VII, c/c art. 14, II, (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa), art. 157, § 1° , II, § 2° -A, I, e § 3° , II, c/c art. 14, II (quatro vezes), nos moldes dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, e art. 14, 15 e 16, caput, na forma dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, com as implicações da Lei n° . 8.072/90.

Assevera que, na decisão proferida no evento 734, dos autos originários, o Paciente foi impronunciado dos crimes de tentativa de homicídio, e no entanto, no que pese a ocorrência de fato novo benéfico ao Paciente, o Magistrado manteve a prisão preventiva dele em relação aos demais crimes conexos, utilizando—se do fundamento da decisão que decretou a prisão preventiva, não apontando a existência de nenhum fato concreto para que fosse necessária a manutenção da prisão.

Argumenta que "em 18/12/2021, nos autos do processo nº 0021239—34.2021.8.27.2706, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, vez que não foi revista a necessidade da manutenção em tempo hábil e por não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, que, neste caso, somente seria a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 316 do CPP". Sustenta que:

"É de se ressaltar, de início, que a prisão foi decretada em 13/09/2019, e reavaliada em 05/05/2021, quando da sentença que impronunciou o réu, porém manteve a prisão preventiva, pelas razões citadas acima.

Nada obstante, após a última análise, decorreu um prazo de 5 meses e 9 dias, sendo que a partir desta data não foi revista a necessidade de manutenção da prisão preventiva do requerente, consoante determina o artigo 316, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal" (sic). Enfatiza que "ante a nulidade cometida pelo juízo coator, pois não houve a análise da necessidade de se manter a prisão preventiva em relação ao acusado, requer—se o relaxamento da prisão preventiva, visto que a manutenção dela, tornou—se ilegal, ou que lhe seja aplicado medidas cautelares diversas da prisão".

Ao final pugna pela concessão da ordem para autorizar o réu a responder o processo em liberdade. No mérito, a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida (evento 2).

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 11).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 468012v3 e do código CRC 8301ac9b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 4/2/2022, às 13:24:20

0000567-86.2022.8.27.2700

468012 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0000567-86.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PACIENTE: LIDEMBERGUE LIMA SILVA

ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

IMPETRADO: JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DE ARAGUAINA/TO — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário